



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 255, DE 2013

(Do Sr. Policarpo e outros)

Altera o § 1º do art. 18 da Constituição Federal para determinar a correspondência entre as áreas geográficas de Brasília e do Distrito Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PEC 216/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera a redação do § 1º do art. 18 da Constituição Federal para determinar a correspondência entre as áreas geográficas de Brasília e do Distrito Federal.

Art. 2º O § 1º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

*§ 1º Brasília é a Capital Federal e sua área geográfica corresponde à do Distrito Federal, sendo coexistentes entre si.”
(NR)*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 conferiu ao Distrito Federal a condição de unidade federada especial, que exerce, cumulativamente, as competências legislativas e tributárias reservadas a Estados e Municípios (arts. 32, § 1º, e 147, da CF). Por outro lado, limitou sua autonomia, ao fazer depender da União o funcionamento de instituições como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, bem como a polícia militar e o corpo de bombeiros militar.

Essa situação peculiar, contudo, foi impropriamente acrescida de um fator de perplexidade do ponto de vista jurídico-institucional, pois, embora o Distrito Federal não possa subdividir-se territorialmente em Municípios (art. 32, da CF), não é dada a ele, mas a Brasília, a condição de Capital Federal (art. 18, § 1º, da CF).

A contradição, embora aparente, tem levado a equívocos discriminatórios como a ideia de que Brasília seja apenas a parcela do Distrito Federal conhecida como Plano Piloto e denominada Região Administrativa de Brasília. Uma grave consequência desse equívoco interpretativo seria a perda da condição de brasiliense pelos moradores das demais vinte e cinco Regiões

Administrativas – absurdo que se torna evidente se imaginarmos que a atual Região Administrativa de Brasília poderia ser regularmente cindida em, por exemplo, uma Região Administrativa da Asa Sul e outra da Asa Norte e nem por isso "Brasília" seria subdividida.

A propósito, os eminentes constitucionalistas Yves Gandra Martins e Celso Ribeiro Bastos, em sua obra "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 3, Tomo I, apontam a conveniência de desfazer-se essa posição ambígua decorrente da não coincidência física entre o Distrito Federal, como ente autônomo da Federação, e Brasília, como Capital Federal e sede de governo:

A nova Constituição não elege o Distrito Federal como a capital do Brasil, mas Brasília, com o que distingue a capital do País da circunscrição territorial representada na Federação.

À evidência, em face da distinção, haveria de se presumir que o Distrito Federal pudesse se dividir em mais de um município, o que, em acontecendo, não excluiria a possibilidade de o Distrito Federal ter diversos municípios, mas tão somente um deles poderia ser a Capital Federal. O art. 32 da Constituição Federal, todavia, veda tal solução.

Embora o exercício seja apenas acadêmico, não há de se excluir a hipótese, no futuro, visto que emenda constitucional pode alterar o dispositivo, mormente levando-se em consideração que o Texto Constitucional, no mesmo artigo, utiliza-se da denominação "Distrito Federal", enquanto parte da Federação, mas faz menção específica à cidade de Brasília como Capital Federal, além de possuir o Distrito Federal cidades-satélites.

A questão poderá se colocar em face principalmente da menção explícita, embora desnecessária, de que o Distrito Federal, enquanto membro da Federação é autônomo no que sua divisão em municípios diversos seria possível, não sendo tais municípios capital federal, mas apenas Brasília.

Ao nos remetermos às origens históricas, o Rio de Janeiro tornou-se a capital do Brasil (vice-reino) em 1763, **na condição de município neutro** e, com a proclamação da República em 1889, continuou como capital nacional, **sendo o município neutro transformado em Distrito Federal**¹. A história da transferência da capital, do litoral para o interior do Brasil é bastante antiga, essa

¹ DF - Território ou cidade onde se estabelece a sede do governo central ou a capital, numa república federativa – conforme definição do Dicionário Aurélio.

ideia já era defendida por **Hipólito José da Costa no início do séc. XIX**: “José Bonifácio apresentou projeto para essa mudança na constituinte que acabou sendo dissolvida por D. Pedro I e todas as constituições da República seguintes (de 1891, de 1934, de 1937 e de 1946), previam a mudança”.

A realização do sonho de Dom Bosco se deu em 1960, pela vontade política do presidente Juscelino Kubitschek e sua equipe, o urbanista Lúcio Costa, o arquiteto Oscar Niemeyer e o engenheiro Bernardo Sayão, no que coube ao primeiro fazer o traçado urbanístico do Plano Piloto de Brasília - (baseado na figura de uma borboleta e não de um avião - e fazer também o traçado urbanístico da cidade-satélite Taguatinga. Assim, Brasília foi criada para ser uma cidade diferenciada com características próprias e com suas peculiaridades - uma cidade permeada por bosques e matas e deveria crescer de dentro para fora do Plano Piloto (“origem de Brasília”), sendo assim determinado que Brasília fosse composta pelo: a) O Plano Piloto de Brasília; b) As cidades-satélites de Brasília; e c) A Zona Rural de Brasília (hoje, de forma descriteriosa, está sendo loteada).

Como foi criada para ser diferente e eterna, Brasília não tem centro, bairro, ruas ou avenidas, tem plano piloto, cidades-satélites, zona rural, setores, vias e estradas parques. Esta é a Brasília Histórica, absoluta e incontestável. **O Distrito Federal e Brasília são coexistentes entre si, ou seja, Brasília é o Distrito Federal do Brasil**, assim como, Washington DC é o Distrito Federal dos Estados Unidos. O que é Brasília? Brasília é o Distrito Federal, uma das 27 unidades da Federação e Sede do Governo Federal. Brasília é a soma das áreas urbanas das diversas regiões administrativas - RAs.

Assim pensou JK, Lúcio Costa e Oscar Niemeyer e, no mesmo sentido, tem esse pensamento o jornalista Hélio Doyle (jornalista e ex-professor da UnB, ex-integrante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo em 1985 e ex-secretário de governo do DF em 1996, conforme artigo publicado no Correio Braziliense em 16/03/2002), O Guia de Urbanismo, Arquitetura e Arte de Brasília, da Fundação Athos Bulcão², na página oposta a da seção 96 e o Guiarquitetura Brasília, da Empresa das Artes, nas páginas 196/197. Porém, algumas pessoas tentam mudar o conceito de Brasília por motivos vários: usurpar ideias alheias, especulação imobiliária, tentar entrar para a história ou até mesmo por desinformação e

² As páginas do documento em referência não estão numeradas.

ignorância.

Ao longo do tempo, Brasília foi dividida em Regiões Administrativas (hoje no total de 30) e a **RA1 - Região Administrativa do Plano Piloto, em 1990, por meio da Lei Ordinária nº 110/90, o nome foi mudado de Plano Piloto para Brasília, ficando assim a RA1 com o mesmo nome da capital**, com propósitos não muito claros, entre os quais o de criar o estado do Planalto, envolvendo, desta forma, interesses politiqueros e sem nenhum estudo de viabilidade técnico-econômico.

Atualmente, presenciamos em Brasília impróprias placas indicativas, tentando apontar a RA-1 como se fosse a capital. O Cartógrafo Adalberto Lassance, do Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal, escreveu um livro contraditório, no qual ele adota um conceito restrito de Brasília, que corresponderia apenas à RA-1. Alguns jornalistas do Correio Braziliense tentam até o mudar o nome do campeonato de futebol de Brasília de ‘campeonato brasiliense’ para ‘campeonato candango’, porém nunca houve uma pesquisa para saber se a população concorda com esta denominação, que segundo o Aurélio, denota um termo depreciativo e pejorativo, inicialmente dado pelos africanos aos portugueses, que significa ‘ruim’, ‘ordinário’, ‘vilão’.³

A evolução dos dispositivos constitucionais que trataram do assunto nas últimas Constituições mostrou-se dessa forma:

- *Constituição de 1937:*

“Art 7º - O atual Distrito Federal, enquanto sede do Governo da República, será administrado pela União;”

- *Constituição de 1967:*

“Art 2º - O Distrito Federal é a Capital da União;”

- *Constituição de 1988:*

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.⁴

...

³ Outro significado contido no Dicionário Aurélio: designação dada aos operários das grandes obras da construção de Brasília (DF), de ordinário vindo do NE.

⁴ Houve a troca do termo Distrito Federal por Brasília, e a autonomia política de Brasília: aqui está o equívoco.

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

...

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Município."

Como se vê, criou-se um estado de incerteza acerca da área geográfica da capital do País, ficando "Brasília" quase reduzida a um nome-símbolo da sede administrativa da República Federativa do Brasil. Os habitantes do Distrito Federal, independentemente da localidade em que vivam, são igualmente brasilienses. Não é admissível, portanto, que, a pretexto da ambiguidade do texto constitucional, prosperem sentimentos e ações discriminatórias em relação aos brasilienses que não morem no Plano Piloto.

Em face desse essencial princípio de equidade e para superar definitivamente os mencionados equívocos e incertezas, é que apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição, com o que julgamos expressar um sentimento compartilhado pela imensa maioria da população do Distrito Federal.

Pelas precedentes razões, que revelam a relevância da alteração constitucional pretendida, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2013.

POLICARPO
Deputado Federal

Proposição: PEC 0255/13

Ementa: Altera o § 1º do art. 18 da Constituição Federal para determinar a correspondência entre as áreas geográficas de Brasília e do Distrito Federal.

Data de Apresentação: 26/03/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: POLICARPO E OUTROS

Confirmadas 181

Não Conferem 005

Fora do Exercício 001

Repetidas 013

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 200

Confirmadas

- 1 ABELARDO LUPION DEM PR
- 2 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 3 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 4 ALEX CANZIANI PTB PR
- 5 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 6 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 7 ALFREDO SIRKIS PV RJ
- 8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 11 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 13 ANTONIO BALHMANN PSB CE
- 14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 15 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
- 16 ARNON BEZERRA PTB CE
- 17 ASSIS CARVALHO PT PI
- 18 ASSIS DO COUTO PT PR
- 19 AUREO PRTB RJ
- 20 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 21 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 22 BIFFI PT MS
- 23 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 24 CARLOS ROBERTO PSDB SP
- 25 CELSO JACOB PMDB RJ
- 26 CELSO MALDANER PMDB SC
- 27 CHICO LOPES PCdoB CE
- 28 CLÁUDIO PUTY PT PA
- 29 CLEBER VERDE PRB MA
- 30 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 31 DANILO FORTE PMDB CE
- 32 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
- 33 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA

34 DÉCIO LIMA PT SC
35 DOMINGOS DUTRA PT MA
36 DR. JORGE SILVA PDT ES
37 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
38 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
39 EDINHO BEZ PMDB SC
40 EDIO LOPES PMDB RR
41 EDSON SILVA PSB CE
42 EDUARDO DA FONTE PP PE
43 EDUARDO SCIARRA PSD PR
44 EFRAIM FILHO DEM PB
45 ELI CORREA FILHO DEM SP
46 ELIENE LIMA PSD MT
47 ENIO BACCI PDT RS
48 ERIVELTON SANTANA PSC BA
49 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
50 EUDES XAVIER PT CE
51 EURICO JÚNIOR PV RJ
52 FABIO TRAD PMDB MS
53 FÁTIMA BEZERRA PT RN
54 FELIPE BORNIER PSD RJ
55 FELIPE MAIA DEM RN
56 FERNANDO FERRO PT PE
57 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
58 FERNANDO MARRONI PT RS
59 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
60 GERALDO SIMÕES PT BA
61 GERALDO THADEU PSD MG
62 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
63 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
64 GLADSON CAMELI PP AC
65 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
66 GUILHERME MUSSI PSD SP
67 HÉLIO SANTOS PSD MA
68 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
69 JAIME MARTINS PR MG
70 JAIR BOLSONARO PP RJ
71 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
72 JÂNIO NATAL PRP BA
73 JAQUELINE RORIZ PMN DF
74 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
75 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
76 JHONATAN DE JESUS PRB RR
77 JÔ MORAES PCdoB MG
78 JOÃO ARRUDA PMDB PR
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
80 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
81 JOÃO PAULO LIMA PT PE
82 JORGINHO MELLO PR SC
83 JOSÉ AIRTON PT CE
84 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
85 JOSE STÉDILE PSB RS
86 JOVAIR ARANTES PTB GO
87 JÚLIO CESAR PSD PI

88 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
89 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
90 LEONARDO GADELHA PSC PB
91 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
92 LEOPOLDO MEYER PSB PR
93 LINCOLN PORTELA PR MG
94 LIRA MAIA DEM PA
95 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
96 LUCI CHOINACKI PT SC
97 LUCIANO CASTRO PR RR
98 LUIZ COUTO PT PB
99 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
100 LUIZ SÉRGIO PT RJ
101 MAJOR FÁBIO DEM PB
102 MANATO PDT ES
103 MANOEL SALVIANO PSD CE
104 MARÇAL FILHO PMDB MS
105 MARCELO AGUIAR PSD SP
106 MARCELO MATOS PDT RJ
107 MÁRCIO MARINHO PRB BA
108 MARCON PT RS
109 MARCOS MONTES PSD MG
110 MARGARIDA SALOMÃO PT MG
111 MÁRIO HERINGER PDT MG
112 MAURO LOPES PMDB MG
113 MIGUEL CORRÊA PT MG
114 MILTON MONTI PR SP
115 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
116 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
117 NELSON MEURER PP PR
118 NELSON PELLEGRINO PT BA
119 NEWTON CARDOSO PMDB MG
120 NILSON LEITÃO PSDB MT
121 NILSON PINTO PSDB PA
122 NILTON CAPIXABA PTB RO
123 ODAIR CUNHA PT MG
124 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
125 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
126 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
127 OSVALDO REIS PMDB TO
128 OTONIEL LIMA PRB SP
129 PADRE TON PT RO
130 PAULÃO PT AL
131 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
132 PAULO FEIJÓ PR RJ
133 PAULO TEIXEIRA PT SP
134 PEDRO CHAVES PMDB GO
135 PEDRO NOVAIS PMDB MA
136 PENNA PV SP
137 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
138 POLICARPO PT DF
139 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
140 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
141 RAUL HENRY PMDB PE

142 RENATO ANDRADE PP MG
143 RENATO MOLLING PP RS
144 RICARDO ARRUDA PSC PR
145 RICARDO BERZOINI PT SP
146 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
147 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
148 RODRIGO MAIA DEM RJ
149 ROSANE FERREIRA PV PR
150 RUY CARNEIRO PSDB PB
151 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
152 SANDES JÚNIOR PP GO
153 SANDRO ALEX PPS PR
154 SANDRO MABEL PMDB GO
155 SARAIVA FELIPE PMDB MG
156 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
157 SÉRGIO BRITO PSD BA
158 SEVERINO NINHO PSB PE
159 SIBÁ MACHADO PT AC
160 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
161 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
162 TAKAYAMA PSC PR
163 TAUMATURGO LIMA PT AC
164 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
165 VALDIR COLATTO PMDB SC
166 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
167 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
168 VANDER LOUBET PT MS
169 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
170 VICENTE CANDIDO PT SP
171 VILSON COVATTI PP RS
172 VITOR PAULO PRB RJ
173 VITOR PENIDO DEM MG
174 WALTER FELDMAN PSDB SP
175 WELLINGTON ROBERTO PR PB
176 WILLIAM DIB PSDB SP
177 WILSON FILHO PMDB PB
178 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
179 ZÉ GERALDO PT PA
180 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
181 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*](#))

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção II DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

.....

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, *b* .

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO
DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
1937

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 7º. O actual Districto Federal, enquanto séde do Governo da Republica, será administrado pela União.

Art. 8º. A cada Estado caberá organizar os serviços do seu peculiar interesse e custea-los com seus proprios recursos.

Paraphrapho unico . O Estado que, por tres annos consecutivos, não arrecadar receita sufficiente á manutenção dos seus serviços, será transformado em territorio até o restabelecimento de sua capacidade financeira.

.....
.....

CONSTITUIÇÃO
DO
BRASIL
1967

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorerantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2º. O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 3º. A criação de novos Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

.....
.....

LEI Nº 110, DE 28 DE JUNHO DE 1990

Altera a Lei nº 49, de 25 de outubro de 1989, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 49, de 25 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – é alterado o caput do art. 9º, sendo-lhe acrescidos os §§ 2º e 3º, renumerando-se o respectivo parágrafo único como § 1º, conforme redação a seguir:

Art. 9º O Distrito Federal é dividido em doze Regiões Administrativas: Brasília, Cruzeiro, Guará, Núcleo Bandeirante, Gama, Samambaia, Taguatinga, Ceilândia, Brazlândia, Sobradinho, Planaltina e Paranoá.

§ 1º Os limites das Regiões Administrativas de que trata este artigo, incluindo áreas urbanas, rurais e de expansão urbana, serão fixados por ato do Governador.

§ 2º A divisão administrativa do Distrito Federal, na forma constante desta Lei, não implica alteração da área de preservação do conjunto urbanístico de Brasília, constituído em decorrência do Plano Piloto traçado para a cidade.

§ 3º A cada Região Administrativa corresponderá uma Administração Regional chefiada por um Administrador, de livre nomeação do Governador, escolhido entre pessoas de reconhecida idoneidade, a quem corresponderá o cargo de natureza especial – Administrador Regional.

II – o caput do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Para fins de implantação das Administrações Regionais de Brasília, Samambaia e do Paranoá, são criadas, na Tabela de Pessoal do Distrito Federal, as seguintes funções.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1990

102º da República e 31º de Brasília

WANDERLEY VALLIM DA SILVA

FIM DO DOCUMENTO
